



DR. JESSEIR ALCÂNTARA



## **ELEIÇÕES : DIREITO DE RESPOSTA**

O direito de resposta decorre da ofensa feita ao candidato, partido ou coligação mediante divulgação, por qualquer meio de comunicação social, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Ele é o direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem um fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.

O exercício do direito de resposta só é possível quando as ofensas são divulgadas por meio de órgão de comunicação social (jornal, revista, rádio, televisão). Não é possível conceder-se direito de resposta em ofensas produzidas pela Internet, ou em comícios, ou nas conversas de rua ou de bar. Nesses casos pode-se propor indenização por dano material, moral ou a imagem assegurada pela norma constitucional: “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem” (artigo 5º, V).

O exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral tem seu regramento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e a sua disciplina regulamentar, quanto às eleições de 2008, na Resolução TSE nº 22.624, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos no diploma legal referido.

No âmbito eleitoral, é assegurado o direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta.

O direito de resposta, portanto, deve ser concedido pelo Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral ao candidato a Prefeito ou Vereador, bem assim ao partido político ou coligação, nas hipóteses em que acontecer desvirtuamento da discussão política ou propaganda eleitoral. Em outras palavras, quando das simples críticas, ainda que veementes, passa-se a agressão a pessoa do candidato (partido político ou coligação) por meio de afirmações caluniosas, difamatórias ou sabidamente mentirosas.

Não há direito de resposta se o fato considerado ofensivo é público, ou seja, se a denúncia, imputada de caluniosa, difamatória ou injuriosa, existe e não houve contestação de seu objeto.

A proporcionalidade constitui requisito constitucional do direito de resposta.

Vale dizer, de um lado, que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo e se limitar estritamente às ofensas que lhe deram causa, não podendo servir de retorsão.

E, de outro, que a resposta deve ser divulgada no mesmo veículo de comunicação e da mesma maneira como foi transmitida, veiculada ou escrita a ofensa que lhe deu origem.

A legitimidade para o exercício do direito de resposta é concorrente, ou seja, é tanto do candidato ofendido quanto do partido político ou coligação que postulou o registro de sua candidatura, pois as ofensas ao candidato, maculando a sua honra ou imagem, podem ter repercussão negativa no âmbito partidário, afetando a reputação ou a credibilidade do partido perante o eleitorado.

Há várias fontes ou oportunidades de ofensa de onde pode surgir o direito de resposta: 1- ofensa divulgada por pessoa ou entidade que não participem das eleições; 2-ofensa divulgada por candidato ou membro de partido, contra pessoas que não sejam candidatos, antes da escolha da convenção partidária; 3- ofensa divulgada por candidato, depois da convenção partidária, contra pessoa que não seja candidato ou entidade que não participe das eleições; 4- ofensa divulgada por pessoa não candidata ou entidade que não participe das eleições, contra candidato, partido ou coligação; 5- ofensa divulgada por candidato, partido ou coligação, contra outro candidato, partido ou coligação.

O pedido de resposta formulado por terceiro somente será conhecido, pela Justiça Eleitoral, quando relativo a ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito. Se tais ofensas ocorreram no curso normal das emissoras de rádio e televisão, ou em órgão da imprensa escrita, a competência é da Justiça Comum e assim, o terceiro deve observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Por ofendido ou seu representante legal se entende o candidato, se foi ele ofendido; o partido, ou a coligação.

O ofendido ou seu representante legal poderá solicitar à Justiça Eleitoral o direito de resposta em 24 horas, contadas da divulgação da ofensa em horário eleitoral gratuito; em 48 horas, se se tratar de divulgação feita em horário normal de emissoras de rádio e televisão; ou em 72 horas, quando se tratar de imprensa escrita. O procedimento variará conforme a forma de divulgação da ofensa.

São prazos decadenciais. Esgotados eles, esgota-se também o direito de pedir direito de resposta, mesmo que ainda se possam pedir outras coisas, como indenização por dano moral, notícia por crime eleitoral, etc. O que preclui é apenas o direito de resposta.

Quando se trata de ofensa produzida no horário eleitoral gratuito, o prazo de 24 horas começa a correr ao término do horário de propaganda gratuita, e não, após o término do segmento onde ocorreu a ofensa.

O prazo de 48 horas para reclamação contra a ofensa produzida no horário normal da emissora começa a correr tão logo a ofensa vá ao ar. Se ela foi realizada em um programa, tão logo acabe o programa. Se foi realizada em uma entrevista, tão logo finde a entrevista.

No caso de órgão da imprensa escrita, a ofensa ocorre a partir das 19 horas da data constante da edição em que a ofensa foi veiculada, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário. O pedido deve ser instruído com um exemplar da publicação tida por ofensiva e o texto da resposta.

No que se refere à penalidade, o não-cumprimento, integral ou em parte, da decisão que conceder o direito de resposta, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, que é duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções penais por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral. Portanto, a sanção se situa em duas esferas: administrativa e penal.

Assim, ponderados os interesses, verificado o alvo das críticas, deve o julgador analisar o grau do interesse coletivo na divulgação da reportagem ou mesmo se houve juízo de valor difamatório contra a personalidade do requerente.

Assim, aqui estão algumas informações e orientações sobre o direito de resposta no pleito. Bom seria que cada um se preocupasse em apresentar suas idéias políticas e esquecesse de desmoralizar e denegrir a imagem dos outros.

Dr. Jesseir Coelho de Alcântara  
Juiz Eleitoral, Prof. de Pós-Graduação e Oficial da Igreja